SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935800 - GO (2025/0174632-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C B R - PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	JUSTINO RODRIGUES DE LEMOS NETO
AGRAVANTE	:	GLAURECI ALVES BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - GO010043
AGRAVADO	:	VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SALDO REMANESCENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 384/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O ajuizamento da ação de busca e apreensão, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia, nos termos da Súmula 384/STJ.

2. A questão relativa à ocorrência de supressio e surrectio não foi prequestionada e dependeria do reexame de fatos e provas para ser acolhida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fe5990f7-ad20-4d45-b7a2-b503272e6927

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935800 - GO (2025/0174632-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	C B R - PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	JUSTINO RODRIGUES DE LEMOS NETO
AGRAVANTE	:	GLAURECI ALVES BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	:	RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - GO010043
AGRAVADO	:	VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SALDO REMANESCENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SÚMULA 384/STJ. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O ajuizamento da ação de busca e apreensão, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia, nos termos da Súmula 384/STJ.
2. A questão relativa à ocorrência de supressio e surrectio não foi prequestionada e dependeria do reexame de fatos e provas para ser acolhida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C B R PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da apelação.

Na ocasião, fundamentei que o ajuizamento de ação de busca e apreensão interrompe o prazo prescricional da pretensão de cobrança, que somente volta a correr com o trânsito em julgado da ação, e não do ato de venda dos bens, como havia decidido equivocadamente o Tribunal de origem.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por ausência de erro quanto aos marcos temporais e inexistência de contradição interna, com registro

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

expresso de que o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão, e não a data da venda dos bens (fls. 788-789). Também fundamentei que "*questão da prescrição nem sequer poderia ter sido objeto da apelação, tendo em vista a preclusão consumativa*."

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a prescrição deve iniciar na venda extrajudicial dos bens ocorrida em dezembro de 2012. Afirma autonomia da pretensão ao saldo remanescente em relação à busca e apreensão e invoca o princípio da *actio nata*, por só existir liquidez após a alienação da garantia.

Alega, ainda, violação da boa-fé objetiva e ocorrência de *supressio*. Defende que a credora criou legítima expectativa de não cobrança após longa inércia, configurando abuso de direito, com remissão a precedentes sobre *supressio* e *surrectio* em relações contratuais (fls. 800-802).

Impugnação ao agravo interno às fls. 807-815, com pedido de multa e majoração de honorários.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, como autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ:

> Trata-se de ação monitória movida, em 27/2/2020, por VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de CBR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME, JUSTINO RODRIGUES DE LEMOS NETO e GLAURECI ALVES BORGES RODRIGUES. A parte autora narra que os réus não adimpliram contratos garantidos por alienação fiduciária, o que deu causa ao ajuizamento de ação de busca e apreensão de duas escavadeiras. A despeito da venda dos bens, com trânsito em julgado da ação de busca em apreensão em 9/3/2015, subsiste saldo devedor. Diante disso, a autora requer a cobrança do saldo de R$ 953.166,51 e a constituição de título executivo judicial.
>
> O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido monitório, constituiu título executivo e condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de R$ 953.166,51.
>
> O Tribunal de origem deu provimento à apelação dos réus para declarar prescrita a pretensão monitória. O Colegiado local fundamentou que se aplica o prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, com termo inicial na data da venda dos bens alienados fiduciariamente, ocorridas em 11/12/2012 e 7/12/2012. A monitória, no entanto, foi proposta apenas em 27/2/2020, após a consumação do prazo prescricional quinquenal.
>
> Na sequência, foi interposto este recurso especial, que penso merecer provimento.
>
> A controvérsia consiste em saber se o anterior ajuizamento da ação de busca e apreensão visando à consolidação da propriedade fiduciária prestada em contrato de alienação fiduciária é causa interruptiva da contagem do lapso prescricional para o ajuizamento da ação monitória para se obter o saldo remanescente de dívida referente ao mesmo contrato.

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

O Tribunal de origem, ao tratar do tema, adotou os seguintes fundamentos para reconhecer a prescrição quinquenal (fls. 548-552):

> 3.2 Da prescrição
>
> Inicialmente, convém rememorar que a parte autora, ora apelada, se trata de administradora de consórcio, e os réus, ora apelantes, titulares das quotas 114 ao grupo 172.2, 116 ao grupo 250.1 e 117 ao grupo 143.1.
>
> Para garantia do débito, os recorrentes por meio de Contratos de Alienação Fiduciária de Participação em Grupo de Consórcio, ofertou em alienação fiduciária uma escavadeira marca LIEBHER e outra escavadeira marca VOLVO.
>
> Ocorre que, diante da inadimplência dos requeridos/apelantes, a parte autora/apelada ingressou com ação de busca e apreensão, tendo sido apreendido os bens supracitados (mov. n° 03, arq. 16, fls. 22, autos n° 0427539-42.2010.8.09.0051) e consolidada a posse em favor do credor fiduciário, por meio da sentença proferida em 05.09.2013 (mov. n° 03, arq. 51, autos n° 0427539-42.2010.8.09.0051).
>
> Todavia, o valor obtido com a venda dos referidos bens, não foi suficiente para quitar a dívida contraída pelos recorrentes.
>
> Assim, a parte autora/apelada ajuizou a presente ação monitória a fim de receber o valor remanescente da dívida, no montante de R$ 953.166,51 (novecentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), acrescido dos consectários legais.
>
> Por sua vez, os demandados/apelantes, defendem a ocorrência da prescrição da pretensão para o ajuizamento da presente ação monitória, sob o argumento de que no momento da interposição já haviam se passado sete anos e dois meses da alienação dos bens objetos do contrato que se discute.
>
> Pois bem. Como se sabe, a ação monitória possibilita ao credor receber saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula nº 384 do Superior Tribunal de Justiça, ipsis verbis: “Súmula 384. Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia”.
>
> Nestes termos, cumpre consignar que não havendo cláusula para que a venda do bem ocorra judicialmente, possível a venda a terceiros, independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 911/69.
>
> Aprofundando ao caso em exame, nota-se ser inquestionável que o pedido inicial se refere à "cobrança de dívidas líquidas previstas em instrumento público ou particular", atraindo, assim, a aplicação do prazo prescricional de cinco anos, conforme o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, questão não contestada pelas partes.
>
> Considerando essa premissa, passa-se a analisar o termo inicial para contagem da prescrição.
>
> No momento da inadimplência contratual, da propositura da ação de busca e apreensão, e até mesmo da apreensão dos bens alienados fiduciariamente, o credor não possuía meios de apurar se o valor dos bens seriam suficientes para quitar o saldo devedor, razão pela qual não poderia demandar pela diferença em aberto.

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

A existência de saldo devedor somente se tornou evidente após a venda dos bens dados em garantia, quando foi possível abater o montante arrecadado do saldo contratual.

Importante ressaltar que a venda dos bens alienados fiduciariamente extingue apenas a relação jurídica acessória, ou seja, a garantia fiduciária. Os valores obtidos devem ser abatidos do saldo remanescente do contrato de consórcio, o qual subsiste enquanto houver valores a serem quitados, ficando o devedor responsável pessoalmente até a quitação total do débito.

Assim, de acordo com o princípio da actio nata, não seria possível iniciar a contagem do prazo prescricional antes de o credor ter conhecimento da existência do saldo devedor, especialmente porque este já havia buscado o bem garantido fiduciariamente dentro do prazo prescricional.

Sobre o tema, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias ensinam que o termo inicial da prescrição é o surgimento da pretensão, momento em que nasce a exigibilidade do direito subjetivo. Entretanto, em alguns casos, a prescrição não pode iniciar antes de o titular do direito violado ter ciência da violação e, assim, estar apto a exercer seu direito de ação.

Dessa forma, o termo inicial da prescrição deve ser a data da venda dos bens, pois foi a partir dessa venda que o credor tomou conhecimento da insuficiência dos valores para a quitação do saldo contratual e, consequentemente, do prejuízo financeiro.

Neste sentido, confira-se: [...]

Repisa-se, a pretensão do credor fiduciário em relação ao valor remanescente do contrato somente passou a existir após a efetiva venda do bem, pois foi a partir deste momento que tomou conhecimento da insuficiência do valor da venda e do próprio quantum do saldo devedor subsistente, momento em que se inicia o prazo para a cobrança do saldo remanescente, pois é a partir desse momento que a dívida se torna líquida e exigível.

No caso em análise, os autos contêm documentos comprovando a venda das escavadeiras.

A escavadeira da marca LIEBHERR modelo R-944, fora vendida pela quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 11/12/2012, consoante extrai-se da mov. n° 24, arq. 03, autos n° 0497941- 22.2008.8.09.0051.

Por sua vez, a escavadeira da marca VOLVO modelo EC240B, também fora vendida pela quantia R$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 07/12/2012, consoante extrai-se da mov. n° 24, arq. 04, autos n° 0497941-22.2008.8.09.0051.

Logo, considerando o prazo prescricional de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), verifica-se que a pretensão de cobrança deduzida por meio da presente monitória está prescrita, haja vista que somente fora proposta em 27/02/2020, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Neste cenário, a sentença deve ser reformada, a fim de dar procedência aos embargos à monitória no tocante à alegação de prescrição, restando as demais questões suscitadas em recurso prejudicadas e, consequentemente, ser julgada improcedente a monitória.

Ao assim decidir, o Tribunal local resolveu a questão em desacordo com o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A norma que rege a interrupção da prescrição, o art. 202 do Código Civil, estabelece o seguinte:

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

> Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
> I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
> [...]
> V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
> [...]
> Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.
>
> Como se vê, a legislação civil estabelece, claramente, que qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora tem o efeito de interromper a prescrição. O ajuizamento de ação judicial pelo credor afasta sua inércia, pressuposto para o transcurso da prescrição.
> Assim, a anterior propositura da ação de busca e apreensão, com citação válida da parte ré, interrompeu o prazo prescricional, que só recomeçou a correr do último ato do processo, a saber, na data do trânsito em julgado da sentença, em 9/3/2015 (fl. 362). Não corre prescrição durante o curso do processo movido pelo credor, independentemente da data de venda dos bens ofertados em alienação fiduciária.
> Confiram-se precedentes da Quarta Turma em casos semelhantes: [...]
> Veja-se também precedente da Terceira Turma: [...]
> Dessa forma, equivocou-se o Tribunal de origem, ao entender que o termo inicial do prazo prescricional é a data da venda do bem alienado fiduciariamente. Em verdade, a contagem da prescrição começa na data de trânsito em julgado da anterior ação de busca e apreensão, ocorrida em 9/3/2015. No caso, a ação monitória foi proposta em 27/2/2020, antes da consumação do prazo prescricional.
> Afastada a prejudicial de prescrição, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda no julgamento das demais matérias suscitadas em apelação. No caso, não é possível a aplicação da Súmula 456/STF, julgando-se desde logo o restante da apelação, em virtude da necessidade de reexame de fatos e provas para apreciar as demais teses do recurso dirigido contra a sentença da ação monitória.
> Em face do exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para afastar a prejudicial de prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de que proceda o julgamento da apelação.

As questões referentes à ocorrência de *supressio* e *surrectio* não podem ser examinadas, por ausência de prequestionamento e por demandarem reexame de fatos e provas. Esses óbices que são reforçados pela rejeição da aplicação da Súmula 456/STF. Não havendo aplicação do direito à espécie – o que, em tese, permitiria a superação desses óbices –, os autos retornarão à instância de origem para julgar o restante da apelação, como entender de direito.

Quanto à prescrição, mantenho sua rejeição.

O art. 202, I, do Código Civil dispõe que o despacho do juiz que ordena a citação interrompe a prescrição, que somente volta a correr da data "*do último ato do processo para a interromper*".

No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação na ação de busca e apreensão, somente voltando a transcorrer com o seu trânsito em

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

julgado, e não com a venda dos bens objeto de alienação fiduciária ainda no curso do processo.

Os precedentes na matéria são fartos:

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. OMISSÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 202, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC anterior.
> 2. Conforme a regra do art. 202, inciso V, parágrafo único, do Código Civil, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor interrompe a prescrição, que voltará a ser contada somente após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu.
> 3. O ajuizamento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento da cédula de crédito comercial garantida por alienação fiduciária, com a citação válida do devedor, interrompe o prazo para propor ação de execução com base no mesmo título de crédito.
> 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
> (REsp n. 1.135.682/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 23/4/2021)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1 . Não se pode olvidar, quanto à violação ao art. 535 do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte agravante.
> 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição, dela só se podendo cogitar após o trânsito em julgado da decisão judicial que ponha fim ao processo que a interrompeu, nos termos do art. 202, V, do Código Civil.
> 3. O Tribunal de origem, por sua vez, concluiu pela não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi discutido em ações revisional e de busca e apreensão anteriormente aviadas, interrompendo o prazo prescricional.
> 4. Com efeito, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, acerca da ocorrência ou não da causa interruptiva da prescrição, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 763.058/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 18/12/2015)

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ANTERIOR. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL.
> 1. Controvérsia em torno da existência ou não de interrupção da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança, em virtude da anterior ação de busca e apreensão para consolidação da propriedade fiduciária prestada em garantia de cédula de crédito industrial.
> 2. Consoante o conteúdo normativo inserto no art. 202, V, do Código Civil, a interrupção da prescrição ocorre "por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor".
> 3. O ajuizamento da ação de busca e apreensão interrompe a prescrição da ação de cobrança, cujo objeto era a mesma cédula de crédito industrial da presente demanda.
> 4. A impossibilidade de aferição das datas exatas em que o prazo prescricional foi interrompido e reiniciado impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para renovação do julgamento do recurso de apelação.
> 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (REsp n. 1.869.862/BA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022)

Conforme consta na decisão interlocutória do Juízo de primeiro grau que rejeitou a prejudicial de prescrição, o trânsito em julgado da ação de busca e apreensão ocorreu em 9/3/2015, não havendo que se falar em prescrição da ação monitória proposta dentro do prazo quinquenal, em 27/2/2020 (vide fl. 362). Aliás, na realidade, a questão da prescrição nem sequer poderia ter sido objeto da apelação, tendo em vista a preclusão consumativa.

Até mesmo questões de ordem pública, como é o caso da prescrição, sujeitam-se à preclusão consumativa se tiverem sido objeto de decisão não recorrida:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que até mesmo as **matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior.**
> Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EREsp n. 2.110.890/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

> AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 83/STJ. MORA. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS FINANCEIROS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. **A decisão interlocutória que versa sobre prescrição deve ser impugnada por agravo de instrumento, sob pena de preclusão**, conforme entendimento pacífico do STJ no julgamento do REsp n. 1.778.237/RS. Interpretação conjunta dos artigos 487, II, 1.009, § 1º, e 1.015, II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

2. Em se tratando de matéria já submetida ao STJ, em recurso especial, pela parte recorrente, eventual modulação de efeitos, em IRDR sobre a mesma questão jurídica, no tribunal de origem, não vincula a interpretação deste Tribunal Superior a respeito dos dispositivos legais pertinentes, quando da análise do caso concreto.
3. Em caso de responsabilidade solidária, todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um, mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida (art. 280 do Código Civil).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.074.224/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

A parte recorrida requereu a majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC, contudo, sem razão.

A Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 19/10/2017).

No caso em apreço, **como o recurso especial foi provido**, não há falar em majoração dos honorários recursais. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, o que afasta a majoração pleiteada (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 4666eae3-a5d3-4c19-a637-fba7586a6769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.935.800 / GO

Número Registro: 2025/0174632-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
509805263 50980526320208090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715
AGRAVADO	: C B R - PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVADO	: JUSTINO RODRIGUES DE LEMOS NETO
AGRAVADO	: GLAURECI ALVES BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - GO010043
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: C B R - PECAS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	: JUSTINO RODRIGUES DE LEMOS NETO
AGRAVANTE	: GLAURECI ALVES BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA - GO010043
AGRAVADO	: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715

Documento eletrônico VDA61046714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:47
Código de Controle do Documento: dac42b7f-ca97-4ee0-bb24-8c8c80a5db01

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:47
Código de Controle do Documento: dac42b7f-ca97-4ee0-bb24-8c8c80a5db01